

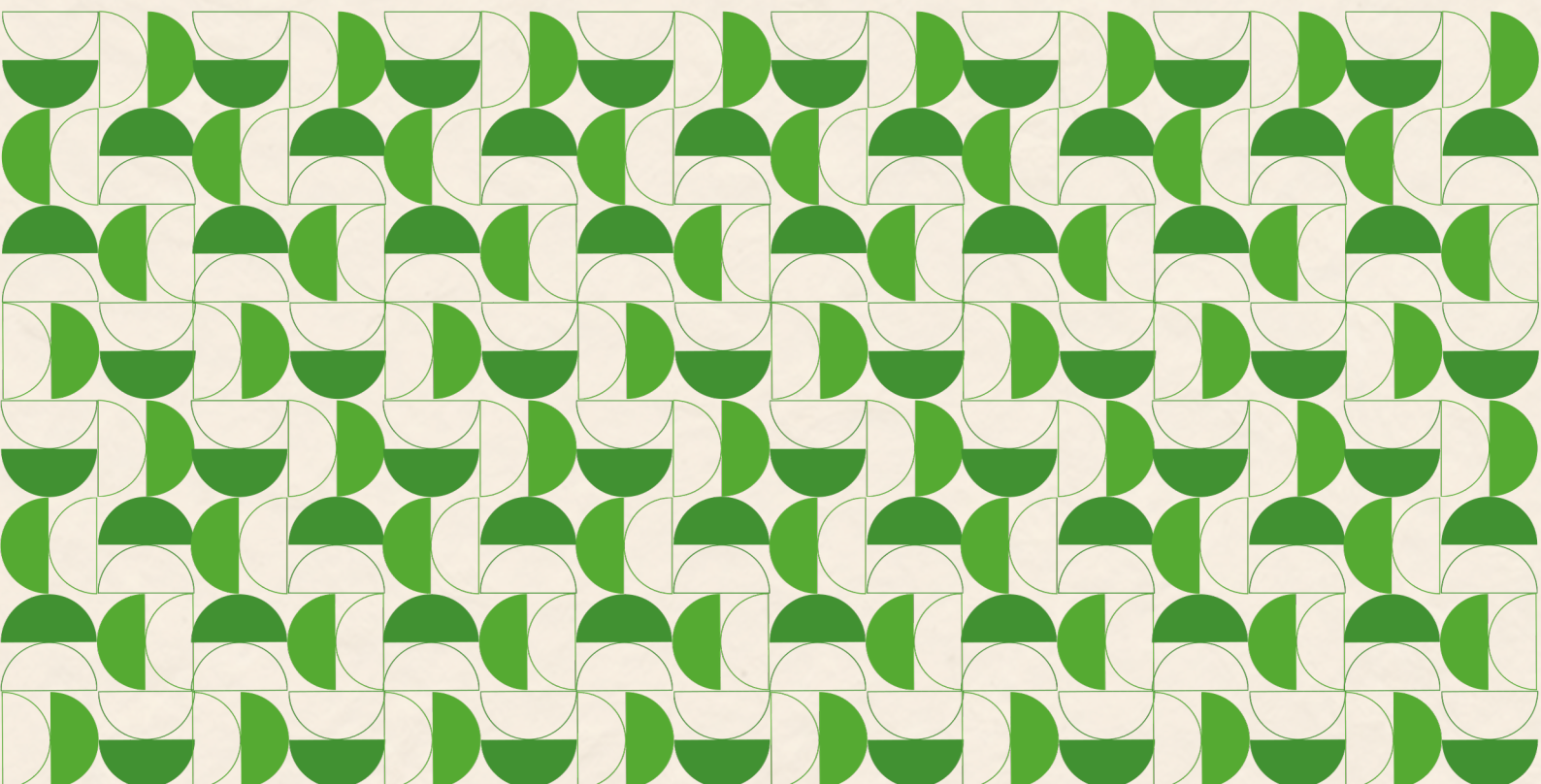
INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL

EDIÇÃO N° 9 | SETEMBRO DE 2025



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná



SUMÁRIO

DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

É cabível a remição de pena por estudo em decorrência da aprovação parcial em áreas do conhecimento no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), pois o incentivo aos estudos e à ressocialização do apenado exige a interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP), em conformidade com a Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Tribunais Superiores

1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

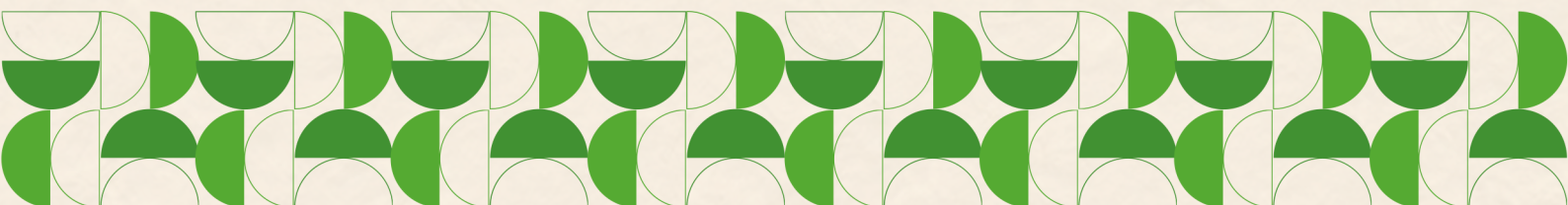
DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

O Estado possui a obrigação constitucional de fornecer medicamento que, embora não possua registro definitivo na ANVISA, tenha sua importação e uso autorizados pela agência, desde que sejam comprovadas cumulativamente: (I) a incapacidade econômica do paciente; (II) a imprescindibilidade clínica do tratamento; e (III) a ineficácia de fármacos similares e alternativos fornecidos pelas listas e protocolos oficiais do SUS.

Tribunais Superiores

A glotoplastia para feminilização de voz, no contexto do processo transexualizador, é procedimento de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, mesmo sem previsão expressa no rol da ANS, ensejando indenização por danos morais a sua negativa.



DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

O reconhecimento da violência psicológica de gênero, praticada durante o relacionamento e comprovada em ação de Direito de Família (como divórcio ou dissolução de união estável), configura ato ilícito civil e gera o dever de indenizar a vítima por danos morais, sob a análise do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.

Tribunais Superiores

Na hipótese de o falecido deixar bens digitais dos quais os herdeiros não tenham a senha de acesso, necessário se faz a instauração de incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais, paralelo ao processo de inventário, a fim de que o juízo possa analisar e diligenciar acerca do conteúdo e da possibilidade de partilha de eventuais bens digitais localizados.

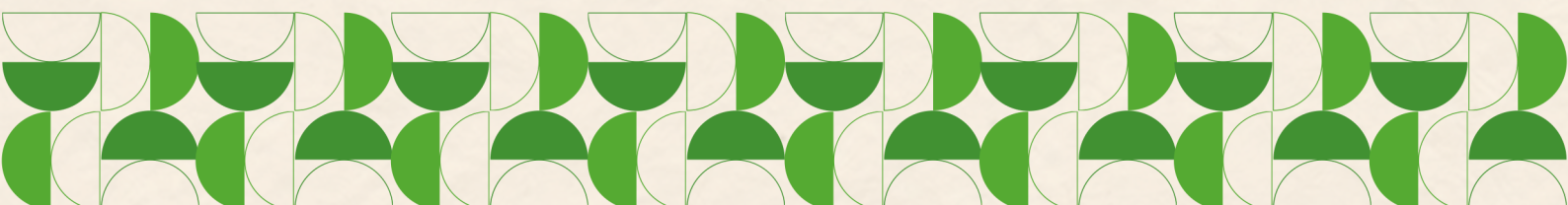
DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRA-CIONAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

A autoridade parental é um múnus (encargo) que impõe aos pais o dever de cuidado e proteção integral dos filhos. Configurada a situação de risco pela negligência grave da genitora, decorrente de vulnerabilidades múltiplas e interseccionais (prostituição, dependência química e soropositividade para HIV com transmissão vertical), o acolhimento institucional deve ser mantido como medida de proteção excepcional, priorizando-se o melhor interesse da criança e do adolescente sobre a manutenção na família natural ou extensa.

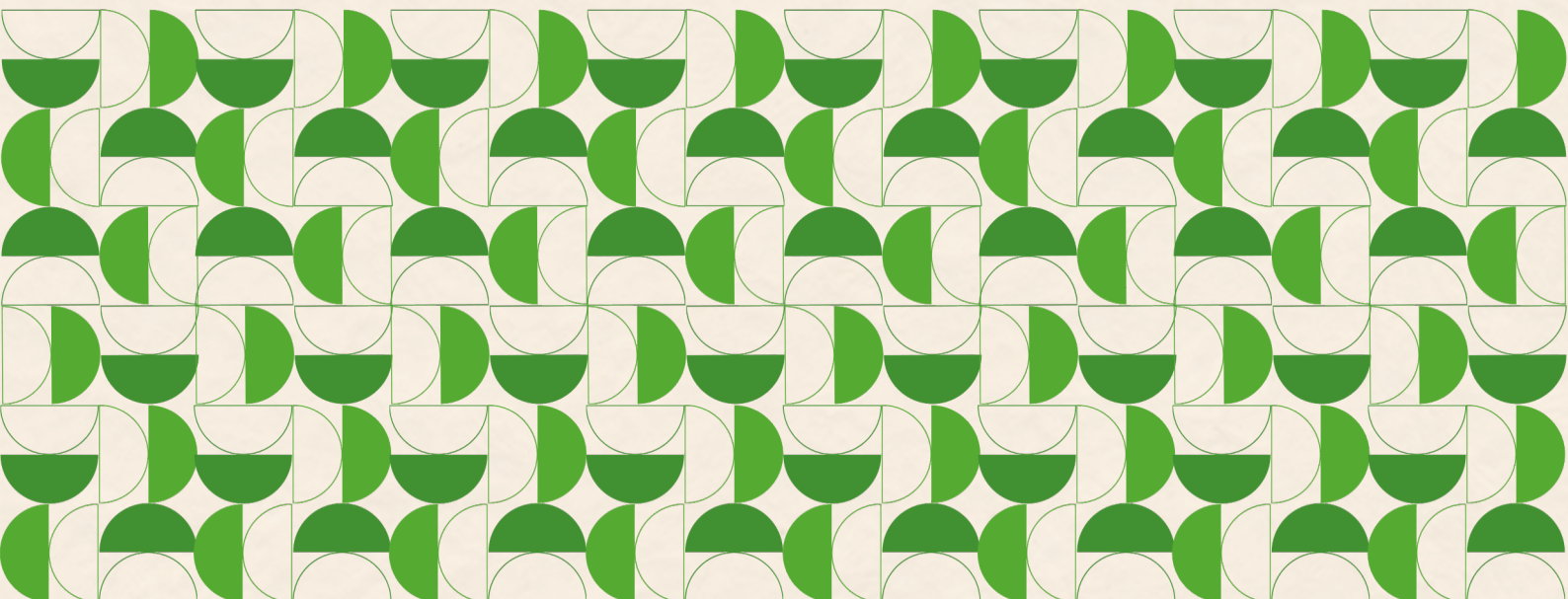
Tribunais Superiores

A "Convenção da Haia" (sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças, de 1980) é compatível com a Constituição Federal de 1988 e possui natureza supralegal. Sua interpretação e aplicação deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança (CF/1988, art. 227) e, especificamente nos casos de violência doméstica, adotar-se-á uma interpretação com perspectiva de gênero, ou seja, de proteção à mulher (CF/1988, arts. 1º, III; e 226, § 8º), admitindo-se sua aplicação ainda que a criança/adolescente não seja vítima direta das agressões.



DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

A Defensoria Pública, apesar de possuir legitimidade para ajuizar a Ação Civil Pública (ACP) de maneira geral, não tem autorização legal para propor a Ação de Improbidade Administrativa.



DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese: É cabível a remição de pena por estudo em decorrência da aprovação parcial em áreas do conhecimento no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), pois o incentivo aos estudos e à ressocialização do apenado exige a interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP), em conformidade com a Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Julgado: TJPR - Agravo de Execução Penal (AgExPe) nº 4000563-35.2025.8.16.0031; 5ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Dilmari Helena Kessler; Data de Julgamento: 22/08/2025.

Comentários e Aplicabilidade:

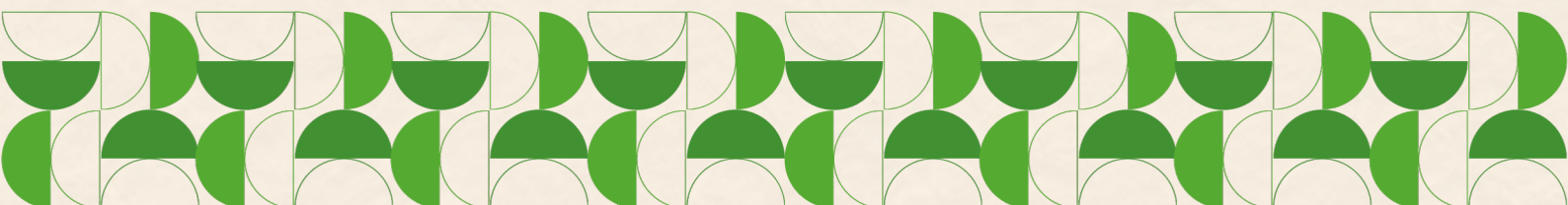
O Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) interpôs agravo em execução contra a decisão que concedeu remição de pena ao sentenciado, em virtude de sua aprovação em quatro áreas de conhecimento no ENEM PPL 2024 (Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade).

O MPPR argumentou que a remição com base na aprovação no ENEM não está expressamente prevista na Lei de Execução Penal (art. 126), e que o CNJ, ao incluir essa possibilidade na Resolução nº 391/2021, teria extrapolado sua função regulamentar, invadindo a atividade legislativa.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) rejeitou o recurso do MPPR por unanimidade. O voto da Relatora destacou o entendimento jurisprudencial predominante, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que admite a interpretação extensiva do art. 126 da LEP. Essa interpretação valoriza o incentivo aos estudos e à ressocialização como finalidade precípua da pena.

A decisão baseou-se diretamente na Resolução nº 391/2021 do CNJ, cujo art. 3º, parágrafo único, prevê expressamente a possibilidade de remição da pena pela aprovação no ENEM para aqueles que estudam por conta própria.

O apenado foi beneficiado com 80 (oitenta) dias de remição, correspondentes à aprovação nas quatro áreas do conhecimento, calculados com base na carga horária de 1.200 horas (50% da carga horária legal do Ensino Médio).



Esta decisão reforça a atuação da Defensoria Pública na defesa dos direitos dos apenados à remição de pena por estudo, mesmo em casos de ausência de vínculo a atividades regulares de ensino na unidade prisional.

A jurisprudência é um valioso precedente do TJPR que solidifica o argumento da interpretação *in bonam partem* das normas de execução penal, permitindo que a Defensoria Pública continue a pleitear e obter a remição de pena para seus assistidos que demonstrem esforço e aproveitamento nos exames nacionais, seja de forma total ou parcial

Tribunais Superiores

Tese: 1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

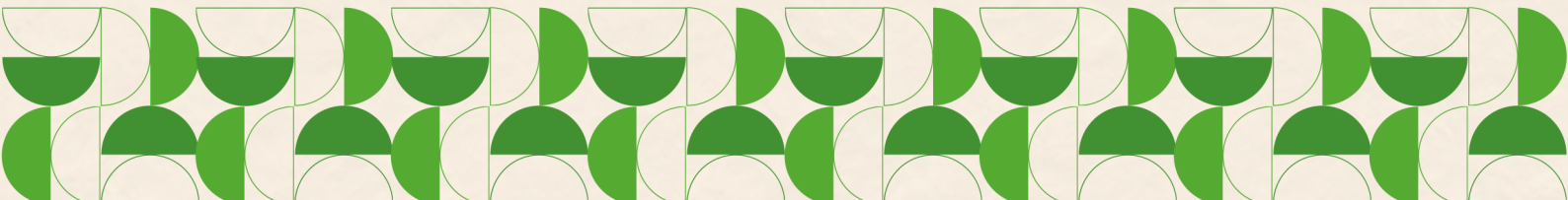
2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

Julgado: STJ - 3ª Seção; Recurso Especial nº 2001973 - RS (2022/0141273-1); Recurso Repetitivo - Tema 1194; Relator Min. Og Fernandes; Data de Julgamento: 11/09/2025; Data da Publicação: 16/09/2025.

Comentários e Aplicabilidade:

O caso que deu origem ao julgamento repetitivo é o de um recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que havia rejeitado a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

O tribunal de origem justificou sua rejeição com o argumento de que a confissão havia sido retratada e, por isso, não foi utilizada na formação do convencimento do julgador. O recorrente, assistido pela Defensoria Pública da União (DPU), buscava a redução da pena pela aplicação da atenuante e a revisão do aumento da pena decorrente dos maus antecedentes.



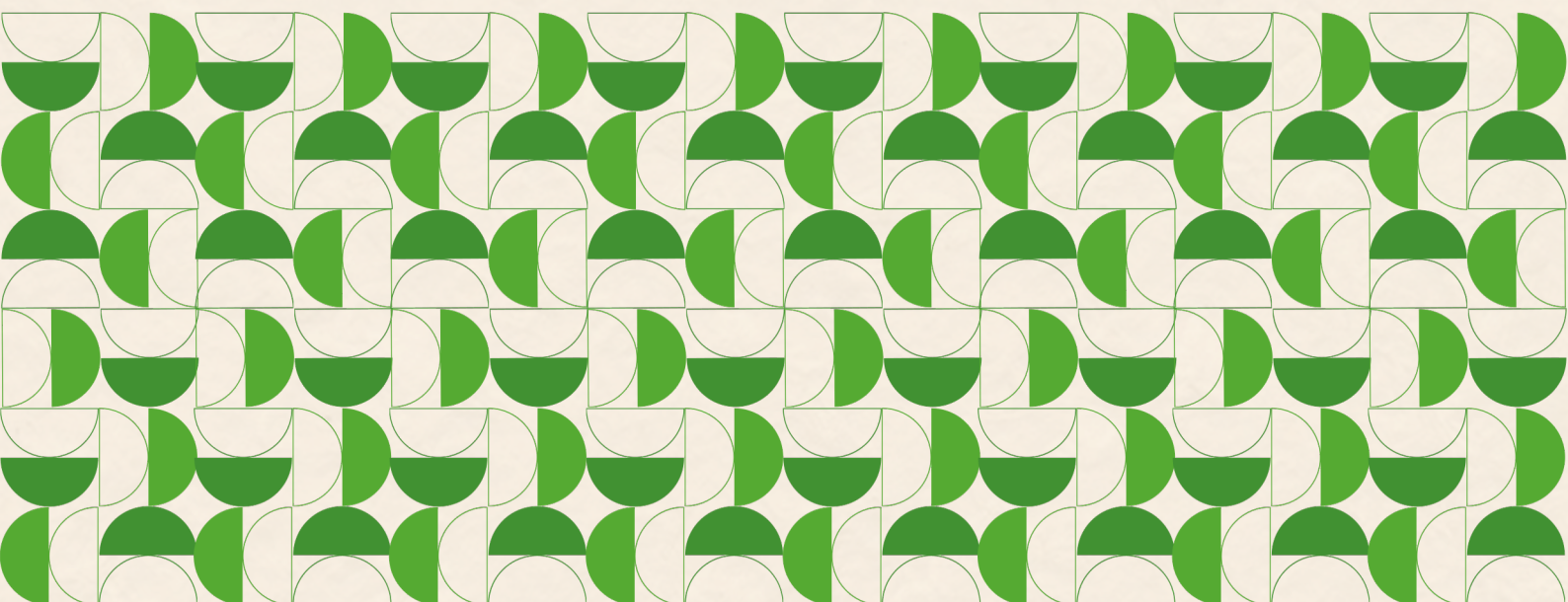
O principal debate jurídico concentrou-se em saber se a confissão espontânea, mesmo que parcial, qualificada ou não utilizada pelo juiz para fundamentar a condenação, autorizaria o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal.

A Terceira Seção do STJ, ao dar provimento parcial ao recurso, acolheu o entendimento de que a confissão espontânea é suficiente para o abrandamento da pena, sendo irrelevante o fato de ter sido ou não usada na sentença para formar o convencimento do julgador. O Colegiado ressaltou apenas a hipótese de retratação, determinando que, neste caso, a confissão só será aplicada se tiver servido à apuração dos fatos.

É crucial para a atuação defensiva notar que, nos termos da segunda tese fixada, a atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes, especialmente quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou configurar confissão qualificada (aquela em que o réu confessa o fato, mas alega uma excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade).

Essa ressalva busca equilibrar o benefício legal da confissão com a natureza do fato confessado. Apesar da limitação estabelecida na tese 2, no caso concreto, o STJ deu parcial provimento para reconhecer a atenuante e compensá-la com a agravante da reincidência, fixando a pena definitiva.

Esta decisão é extremamente relevante para a Defensoria Pública, pois garante que a confissão, um ato que expressa arrependimento e colaboração do assistido, resulte em benefício na dosimetria da pena, o que se traduz em um serviço público mais efetivo na defesa da pessoa hipossuficiente.



DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese: O Estado possui a obrigação constitucional de fornecer medicamento que, embora não possua registro definitivo na ANVISA, tenha sua importação e uso autorizados pela agência (como no caso do *Canabidiol*), desde que sejam comprovadas cumulativamente: (I) a incapacidade econômica do paciente; (II) a imprescindibilidade clínica do tratamento; e (III) a ineficácia de fármacos similares e alternativos fornecidos pelas listas e protocolos oficiais do SUS.

Julgado: TJPR - Recurso Inominado Cível n° 0083387-44.2023.8.16.00143; 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais; Relator: Juiz Daniel Tempski Ferreira da Costa; Data do Julgamento: 26/09/2025.

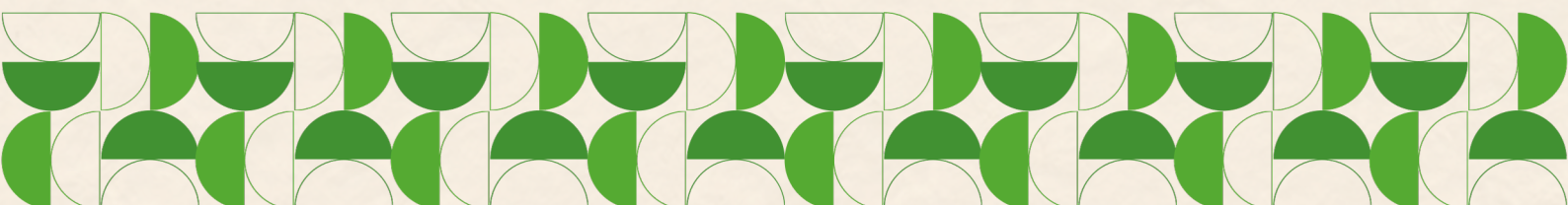
Comentários e Aplicabilidade:

O caso em questão trata de uma Ação de Obrigação de Fazer proposta por paciente, beneficiária da Justiça Gratuita e com diagnóstico de epilepsia refratária (de difícil controle), buscando o fornecimento do medicamento *Canabidiol Prati-Donaduzzi* 200mg/ml.

A importância do caso reside no fato de que o *Canabidiol*, embora possua autorização sanitária para importação e uso no Brasil (Regulamentação ANVISA/RDC n° 327/2019), ainda não possui registro definitivo na agência.

A sentença de primeiro grau julgou o pedido improcedente por entender que os requisitos para o fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA não estavam comprovados. Nesse sentido, inconformada com a decisão, a paciente interpôs Recurso Inominado Cível perante a Turma Recursal do TJPR, insistindo na tese da imprescindibilidade do fármaco e na responsabilidade constitucional do Estado de garantir o direito à saúde.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), ao analisar o recurso da autora, reformou a decisão e julgou procedente o pedido. O acórdão se baseou na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 1161 (RE 1165959).



O julgador verificou que a autora cumpriu integralmente os três requisitos exigidos pelo STF: (i) Imprescindibilidade Comprovada: Os laudos e o Parecer do NATJUS (Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário) atestaram a eficácia do Canabidiol e a significativa melhora no quadro clínico da paciente; (ii) Incapacidade Econômica: A hipossuficiência da autora foi devidamente demonstrada nos autos; (iii) Insubsistência dos Fármacos do SUS: Foi crucial o fato de a paciente ter sido medicada com ao menos outros 14 medicamentos fornecidos pelo SUS, que se mostraram ineficazes no tratamento de sua epilepsia refratária.

Esta decisão é de extrema relevância para a Defensoria Pública, pois fornece uma base robusta para a defesa do direito à saúde de assistidos em situação de vulnerabilidade que necessitam de tratamentos de alto custo ou com inovações terapêuticas. O entendimento consolida a possibilidade de exigir do Estado o fornecimento de medicamentos como o *Canabidiol*, que possui apenas autorização sanitária para importação (RDC nº 327/2019), e não registro definitivo.

Tribunais Superiores

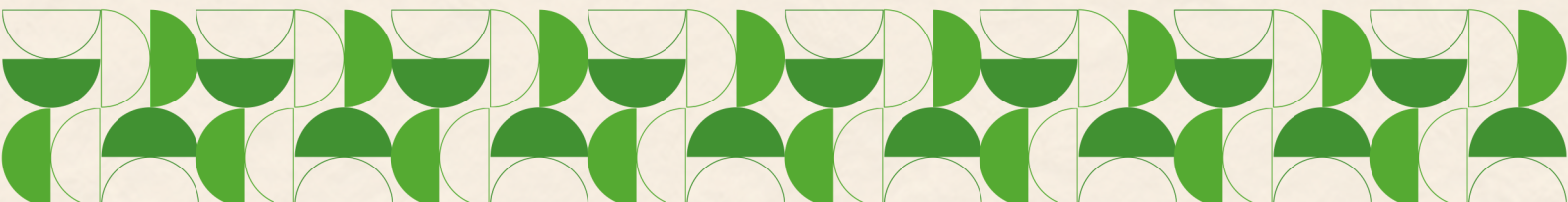
Tese: A glotoplastia para feminilização de voz, no contexto do processo transexualizador, é procedimento de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, mesmo sem previsão expressa no rol da ANS, ensejando indenização por danos morais a sua negativa.

Julgado: STJ - Recurso Especial (em Segredo de Justiça); Rel. Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, por unanimidade; Data de julgamento: 22/9/2025 - Informativo de Jurisprudência nº 864.

Comentários e Aplicabilidade:

A controvérsia analisada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) girou em torno do dever das operadoras de saúde de custear a cirurgia de remodelamento vocal para mulheres transexuais com disforia vocal, e se a simples ausência do procedimento no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) justificaria a negativa.

O colegiado do STJ firmou o entendimento de que a glotoplastia não pode ser tratada como um procedimento de cunho meramente estético, mas sim como uma etapa fundamental do tratamento multidisciplinar da disforia de gênero.



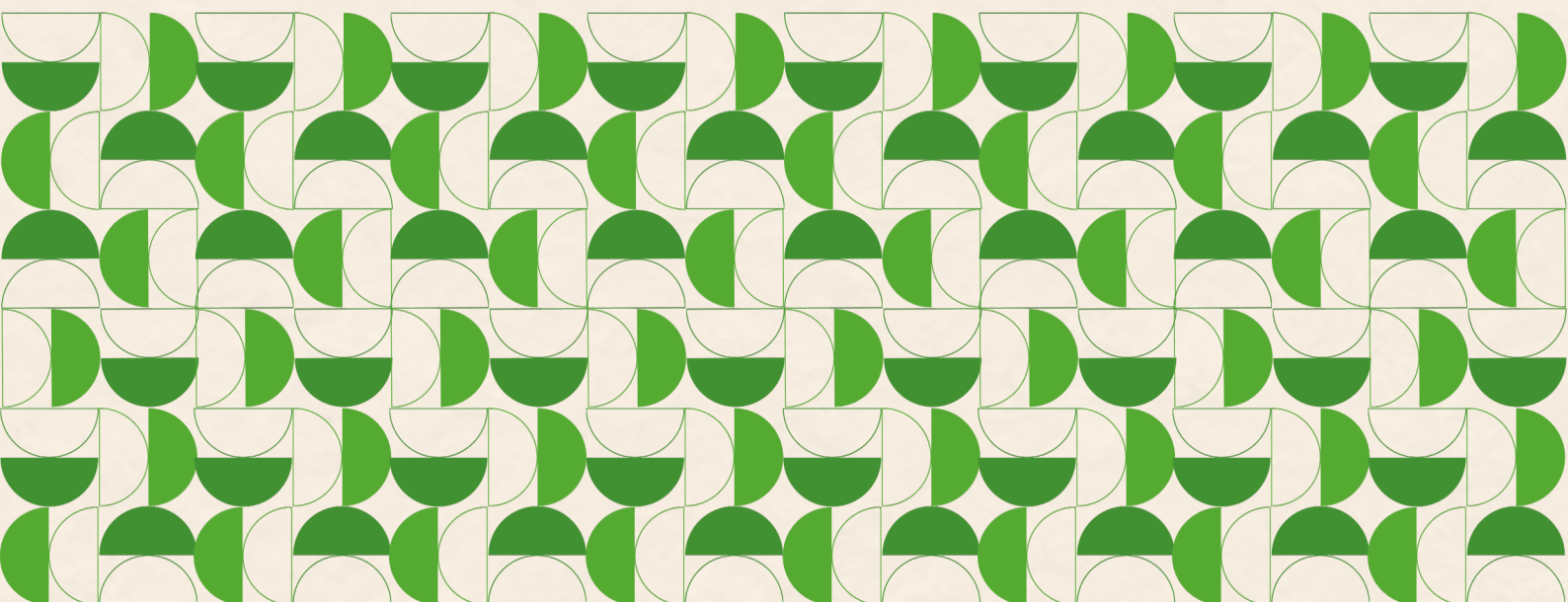
Essa condição, que provoca um sofrimento intenso na pessoa trans pela incompatibilidade entre a sua voz e sua identidade, possui reconhecimento oficial pelo Conselho Federal de Medicina e o tratamento foi incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS), o que afasta a alegação de experimentalismo.

Com a alteração da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 14.454/2022), a taxatividade do Rol da ANS foi relativizada, obrigando a cobertura de tratamentos cientificamente comprovados e indicados pelo médico assistente.

A recusa do plano em cobrir a cirurgia, baseada em argumentos contratuais ou na ausência do Rol, foi considerada uma conduta abusiva, que frustra a legítima expectativa do consumidor e viola o princípio da boa-fé objetiva, bem como o direito constitucional à saúde.

Além disso, ao indeferir um tratamento essencial para a saúde psicossocial e a afirmação da identidade de gênero, a operadora impõe um agravo à vulnerabilidade da beneficiária, justificando a reparação por danos morais.

Essa decisão é vital para a Defensoria Pública, ao assegurar a tutela dos direitos das pessoas transexuais, reforçando a jurisprudência que busca garantir a saúde plena e o respeito à identidade de gênero.



DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese: O reconhecimento da violência psicológica de gênero, praticada durante o relacionamento e comprovada em ação de Direito de Família (como divórcio ou dissolução de união estável), configura ato ilícito civil e gera o dever de indenizar a vítima por danos morais, sob a análise do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.

Julgado: Apelação Cível nº 0000453-78.2022.8.16.0009; 12ª Câmara Cível; Relatora Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins; Data do Julgamento: 06/11/2023 – Informativo de Jurisprudência do TJPR – 11ª e 12ª Câmaras Cíveis – Ano 2 | N° 4.

Comentários e Aplicabilidade:

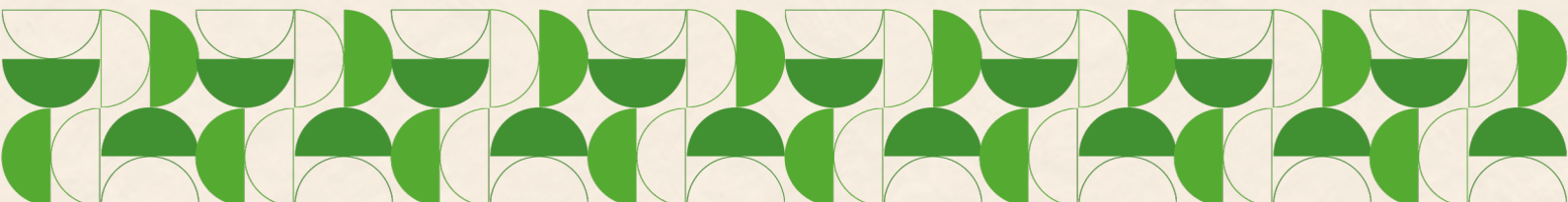
O caso concreto envolveu uma ação de divórcio em que a cônjuge virago, além de pleitear a dissolução do vínculo e a partilha, buscou a condenação do ex-marido por danos morais decorrentes da violência psicológica sofrida ao longo do casamento.

A decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) acolheu o pedido, fundamentando-se na necessidade de aplicar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023) para identificar a desigualdade estrutural e o abuso sofrido pela mulher.

O TJPR reconheceu que o Judiciário não pode ser neutro em casos que envolvem violência de gênero, pois isso invisibiliza o desequilíbrio de poder entre homens e mulheres e a vulnerabilidade da vítima. A aplicação do Protocolo garante que o contexto de violência e a desigualdade estrutural sejam consideradas na análise dos fatos e do direito, em vez de tratá-los como meros conflitos conjugais.

Além disso, foi destacado pelo Tribunal que o conceito de violência doméstica e familiar, previsto na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), transcende a esfera criminal, gerando também consequências jurídicas no âmbito civil e familiar.

A violência psicológica, caracterizada por ataques à autoconfiança, autoestima, ofensas e exposição vexatória, é um ato ilícito grave que atinge a dignidade e a saúde mental da vítima, justificando a reparação civil.



A decisão se alinhou com o entendimento de que, em casos excepcionais e graves como a violência, o Direito de Família não pode ser blindado pela ausência de punição pecuniária.

Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) seja cauteloso ao aplicar indenização por danos morais em rupturas conjugais (para não punir o mero "fim do afeto"), a violência de gênero é vista como uma exceção clara. Nesses casos, a indenização não visa punir o rompimento, mas sim reparar o prejuízo extrapatrimonial causado pelos atos de violência que ocorreram *durante* ou em *função* do relacionamento.

Para a Defensoria Pública, esta tese é essencial, pois fornece sólido embasamento para a defesa dos direitos das assistidas em ações de Família que se desenvolvem em um contexto de violência. Além disso, a comprovação da violência pode influenciar outras questões, como a análise da capacidade econômica das partes e a distribuição de responsabilidades e dívidas decorrentes do relacionamento, garantindo que a mulher não seja revitimizada ou penalizada financeiramente pelo histórico de abuso.

Tribunais Superiores

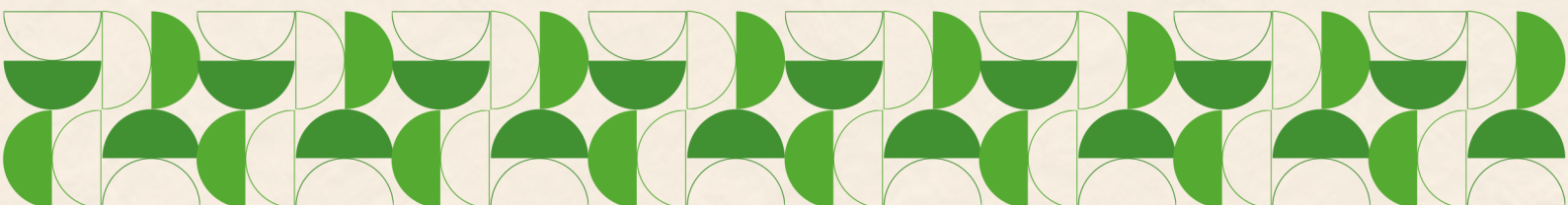
Tese: Na hipótese de o falecido deixar bens digitais dos quais os herdeiros não tenham a senha de acesso, necessário se faz a instauração de incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais, paralelo ao processo de inventário, a fim de que o juízo possa analisar e diligenciar acerca do conteúdo e da possibilidade de partilha de eventuais bens digitais localizados.

Julgado: STJ - 3ª Turma; REsp nº 2.124.424-SP; Relatora Min. Nancy Andrighi; Data do julgamento: 09/09/2025 (Info 862).

Comentários e Aplicabilidade:

O caso julgado pelo STJ teve origem em um processo de inventário, onde a inventariante, diante do falecimento do autor da herança, buscou o acesso ao conteúdo dos dispositivos eletrônicos (como *iPhones* e *iPads*) que continham ativos digitais importantes (aplicações financeiras, criptoativos, contratos em nuvem etc.), mas estavam protegidos por senhas desconhecidas.

Após tentar obter as senhas diretamente com a empresa provedora (Apple) e ser frustrada por uma resposta técnica evasiva, a inventariante solicitou diligências ao juízo. O pedido, no entanto, foi indeferido pelo magistrado de primeira instância e



mantido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), sob o argumento de que a apuração do conteúdo dos dispositivos configurava uma questão de alta indagação, exigindo ampla dilação probatória e, por isso, deveria ser remetida a uma ação autônoma nas vias ordinárias.

A inventariante recorreu ao STJ, que deu provimento parcial ao recurso, determinando o retorno dos autos para a instauração do incidente processual.

A Terceira Turma do STJ firmou o entendimento de que a busca e arrecadação de bens digitais é um ato que integra o escopo do inventário. A Corte rejeitou a tese de "alta indagação", pois a identificação e classificação desses bens exigem apenas atos executórios de determinação judicial, e não ampla cognição ou produção de provas incompatível com o rito especial.

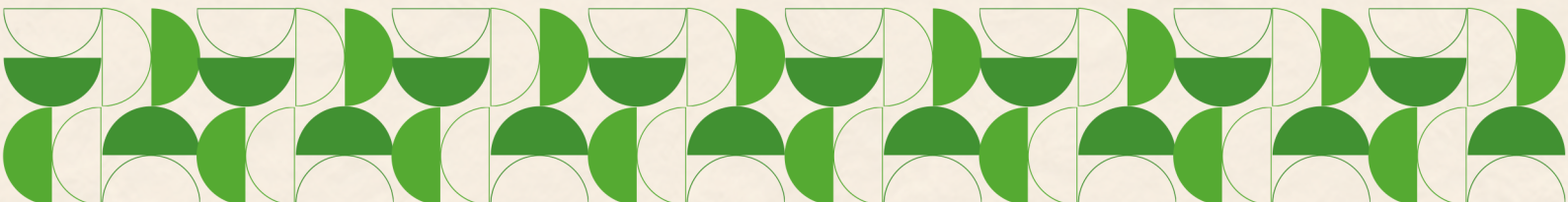
Para solucionar o problema da ausência de legislação específica sobre o tema (vácuo legislativo), a Relatora propôs a criação do "Incidente de Identificação, Classificação e Avaliação de Bens Digitais".

Esse incidente, apensado e tramitando paralelamente ao inventário, baseia-se no poder geral do juiz de adequar o processo (Art. 139 do CPC) e em seu dever de decidir mesmo em caso de lacuna legal (Art. 140 do CPC).

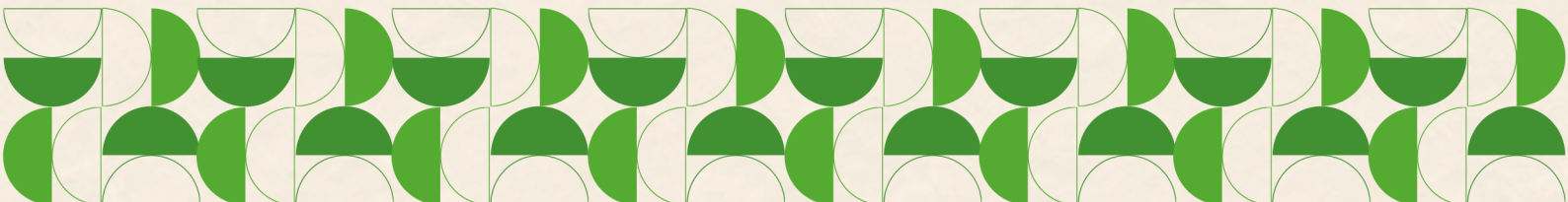
O procedimento prevê a nomeação de um inventariante digital, um profissional especializado em tecnologia da informação, que atua como auxiliar do juízo. Sua função é acessar os dispositivos, elaborar um relatório detalhado e sigiloso do conteúdo, e encaminhá-lo ao juiz para que este decida quais ativos digitais podem ser partilhados e quais são personalíssimos.

O critério de transmissibilidade é claro: bens digitais que possam ferir os direitos da personalidade (intimidade ou vida privada do falecido ou de terceiros) não podem ser entregues aos herdeiros.

Esta decisão do STJ é de grande relevância para a Defensoria Pública e seus assistidos, pois garante o acesso à justiça e a economia processual, ao permitir que a busca e arrecadação de bens digitais patrimoniais (como criptoativos ou contas financeiras) ocorra por meio de um incidente processual no próprio inventário, afastando a necessidade de uma ação autônoma, custosa e complexa.



Além disso, a tese estabelece um equilíbrio entre o direito à herança e a proteção da intimidade do falecido e de terceiros, assegurando que apenas os ativos transmissíveis sejam partilhados, sob a supervisão de um profissional técnico (*inventariante digital*) e do júízo.



DIREITO DA INFÂNCIA JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese: A autoridade parental é um múnus (encargo) que impõe aos pais o dever de cuidado e proteção integral dos filhos. Configurada a situação de risco pela negligência grave da genitora, decorrente de vulnerabilidades múltiplas e interseccionais (prostituição, dependência química e soropositividade para HIV com transmissão vertical), o acolhimento institucional deve ser mantido como medida de proteção excepcional, priorizando-se o melhor interesse da criança e do adolescente sobre a manutenção na família natural ou extensa.

Julgado: TJPR - 12ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 0019269-74.2024.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi; Data de Julgamento: 03/02/2025.

Comentários e Aplicabilidade:

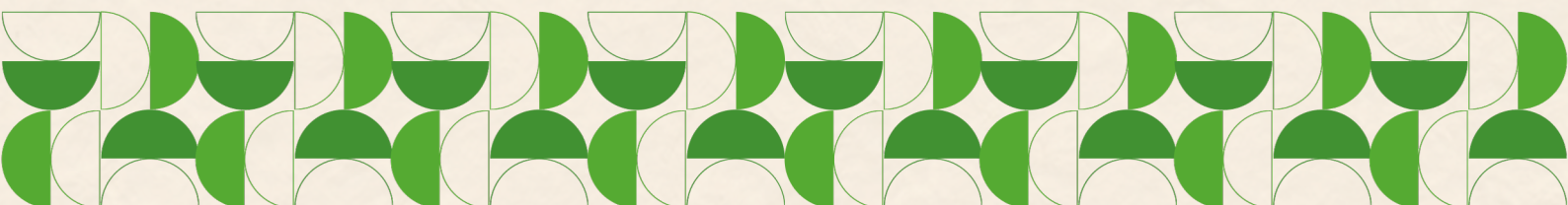
O caso envolveu uma Ação de Acolhimento Institucional ajuizada pelo Ministério Público em razão da situação de extrema negligência e risco a que estavam submetidos os três filhos menores da apelante.

A genitora possuía um histórico complexo, marcada pela dependência química, inserção em atividades de prostituição e soropositividade para o HIV, resultando na transmissão vertical do vírus para uma das crianças por não ter realizado o pré-natal e tratamento adequados.

Além disso, os infantes apresentavam sinais de falta de cuidados básicos de saúde e educação, com indícios de que a mãe buscava doá-los informalmente, evidenciando o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) confirmou a sentença de acolhimento institucional, adotando o julgamento com perspectiva da infância e da adolescência. A Corte fundamentou sua decisão na ética do cuidado e na transformação da autoridade parental de um poder para um múnus público (encargo), focado no integral desenvolvimento dos filhos (Art. 227 da CF/88 e ECA).

Destacou-se o conceito de vulnerabilidades múltiplas e interseccionais, observando que a condição da mãe (mulher, garota de programa, soropositiva, com dependência) e as consequências para os filhos (infecção por HIV e Sífilis congênita, negligência) exigiam



a intervenção estatal para garantir a máxima proteção dos direitos humanos infanto-juvenis.

A decisão ressalta que, embora a família tenha proteção do Estado, o acolhimento institucional é a medida adequada e excepcional quando a família natural e extensa se mostram incapazes de afastar o risco, servindo como uma transição para a reintegração ou, não sendo possível, para a colocação em família substituta.

Este precedente é crucial para a atuação da Defensoria Pública, pois instrumentaliza a defesa do direito à saúde e à vida digna da criança no contexto familiar. O julgado orienta que, mesmo reconhecendo as complexas vulnerabilidades da genitora, o Defensor deve priorizar a proteção integral do infante, quando a negligência é de tal gravidade que compromete a saúde e a segurança, utilizando-se do conceito de *múnus* parental e da ética do cuidado como bases para justificar a manutenção da medida de proteção.

Tribunais Superiores

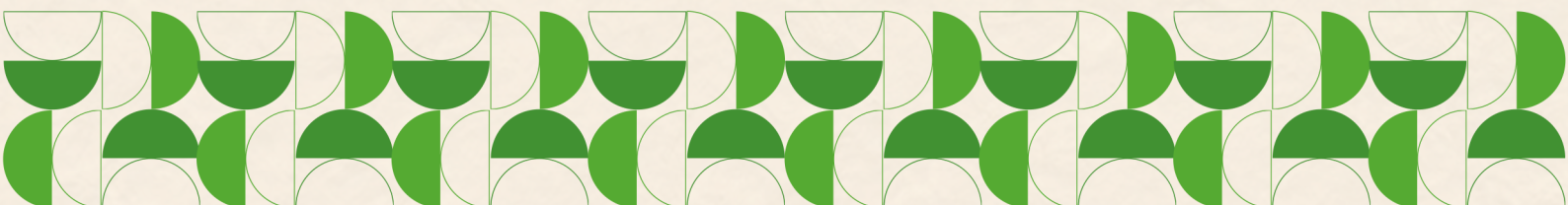
Tese: A "Convenção da Haia" (sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, de 1980) é compatível com a Constituição Federal de 1988 e possui natureza supralegal. Sua interpretação e aplicação deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança (CF/1988, art. 227) e, especificamente nos casos de violência doméstica, adotar-se-á uma interpretação com perspectiva de gênero, ou seja, de proteção à mulher (CF/1988, arts. 1º, III; e 226, § 8º), admitindo-se sua aplicação ainda que a criança/adolescente não seja vítima direta das agressões.

Julgado: STF – Plenário; ADI 4.245/DF e ADI 7.686/DF; Relator Ministro Nunes Marques; Data do Julgamento: 27/08/2025; Data da Publicação: 08/09/2025; Informativo STF nº 1188.

Comentários e Aplicabilidade:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.245 e 7.686, abordou o complexo tema da subtração internacional de crianças à luz da Convenção de Haia de 1980 e da Constituição Federal.

O cerne da discussão era definir o *status* da Convenção no ordenamento jurídico brasileiro e, principalmente, esclarecer como interpretar a exceção de "grave risco" (prevista no Art. 13, item 1, alínea "b" do tratado) quando há um histórico de violência doméstica, que não necessariamente vitimou diretamente a criança ou o adolescente.



O questionamento levantado visava garantir que a busca pelo retorno imediato da criança ao seu país de origem não implicasse em revitimização ou em colocá-la em um ambiente familiar de risco.

A Corte Suprema reconheceu a compatibilidade do tratado com a Constituição e firmou o entendimento de que a Convenção de Haia, por se tratar de um Tratado Internacional de proteção a direitos humanos, especificamente os da criança e do adolescente (previstos no Art. 227 da CF), possui natureza supralegal. Ou seja, ela está abaixo da Constituição, mas acima das leis federais, o que lhe confere grande força normativa.

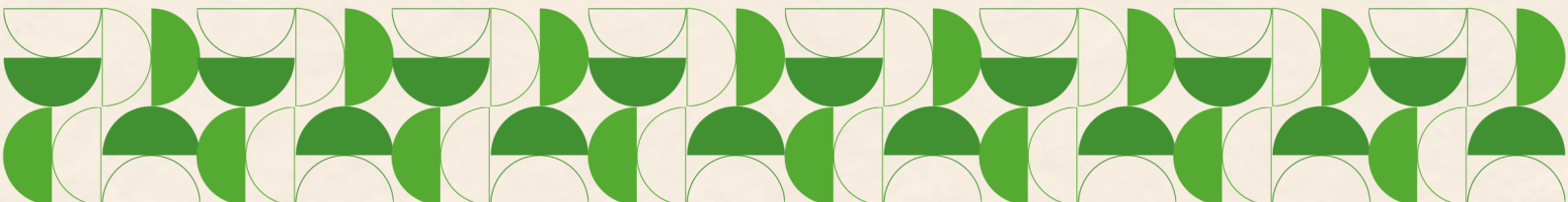
O principal argumento do STF foi a necessidade de interpretar o Tratado sob a ótica dos princípios constitucionais, notadamente o do melhor interesse da criança e o da proteção à família e à mulher (Art. 226, § 8º, da CF).

Dessa forma, a Corte determinou que a exceção de "grave risco" deve ser interpretada com uma perspectiva de gênero, reconhecendo que a violência doméstica contra a mãe ou outro responsável legal gera, por si só, um ambiente de risco grave e intolerável para a criança que a testemunha ou vive sob sua influência, mesmo que não seja a vítima direta das agressões. A decisão reforça que a proteção da dignidade humana se estende ao ambiente familiar livre de violência.

Para a Defensoria Pública, esta tese possui uma aplicabilidade crucial e multidimensional, que se estende muito além dos casos de subtração internacional. Diretamente, o julgado fornece um robusto fundamento constitucional e supralegal para a atuação do Núcleo da Defensoria com competência internacional, defendendo as mães que se refugiaram com os filhos para o Brasil em contexto de violência.

Importante destacar que a tese consolida o entendimento de que a exposição da criança à violência doméstica contra sua mãe (violência indireta/institucional) é um fator decisivo para a análise de risco e deve guiar todas as decisões judiciais que envolvam crianças em núcleos familiares violentos.

Nesse sentido, a decisão, ao ligar a violência contra a mulher ao grave risco infantil, fortalece o dever da Defensoria de atuar de forma articulada entre as áreas Infância e Juventude/Família e de Promoção dos Direitos da Mulher.



DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

Tribunais Superiores

Tese: A Defensoria Pública, apesar de possuir legitimidade para ajuizar a Ação Civil Pública (ACP) de maneira geral, não tem autorização legal para propor a Ação de Improbidade Administrativa.

Julgado: STJ - 1ª Turma; AREsp nº 2.495.484-SP; Relator Ministro Gurgel de Faria; Data do julgamento: 19/08/2025; Info 859.

Comentários e Aplicabilidade:

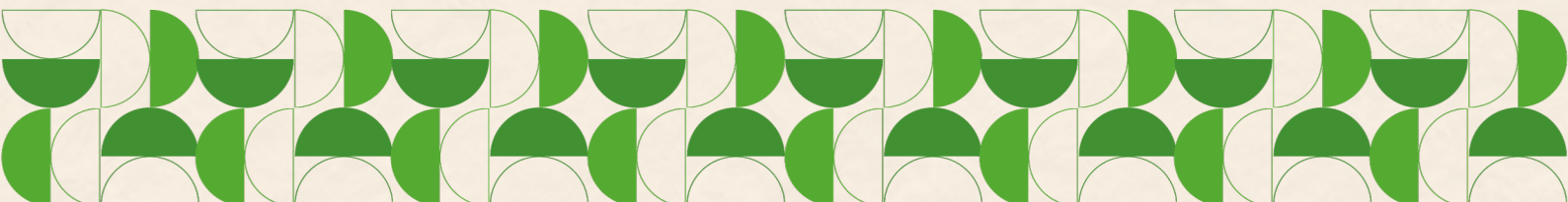
A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma um entendimento restritivo sobre as prerrogativas de atuação da Defensoria Pública no campo da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

O cerne da questão reside na diferença entre a natureza da Ação Civil Pública (ACP) e a Ação de Improbidade. Embora a Lei nº 11.448/2007 tenha conferido legitimidade à Defensoria Pública para a ACP, visando a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o legislador optou por um "silêncio eloquente" ao não incluí-la no rol de legitimados para a ação de improbidade.

O principal argumento da Corte Superior é que a Ação de Improbidade Administrativa possui um caráter punitivo e sancionador específico, com regras e regime jurídico próprios, o que justifica a limitação da legitimidade ativa. Desta forma, a simples autorização para propor a ACP geral não garante, de forma automática, a legitimidade para propor uma ação que visa punir agentes públicos por atos ímprobos.

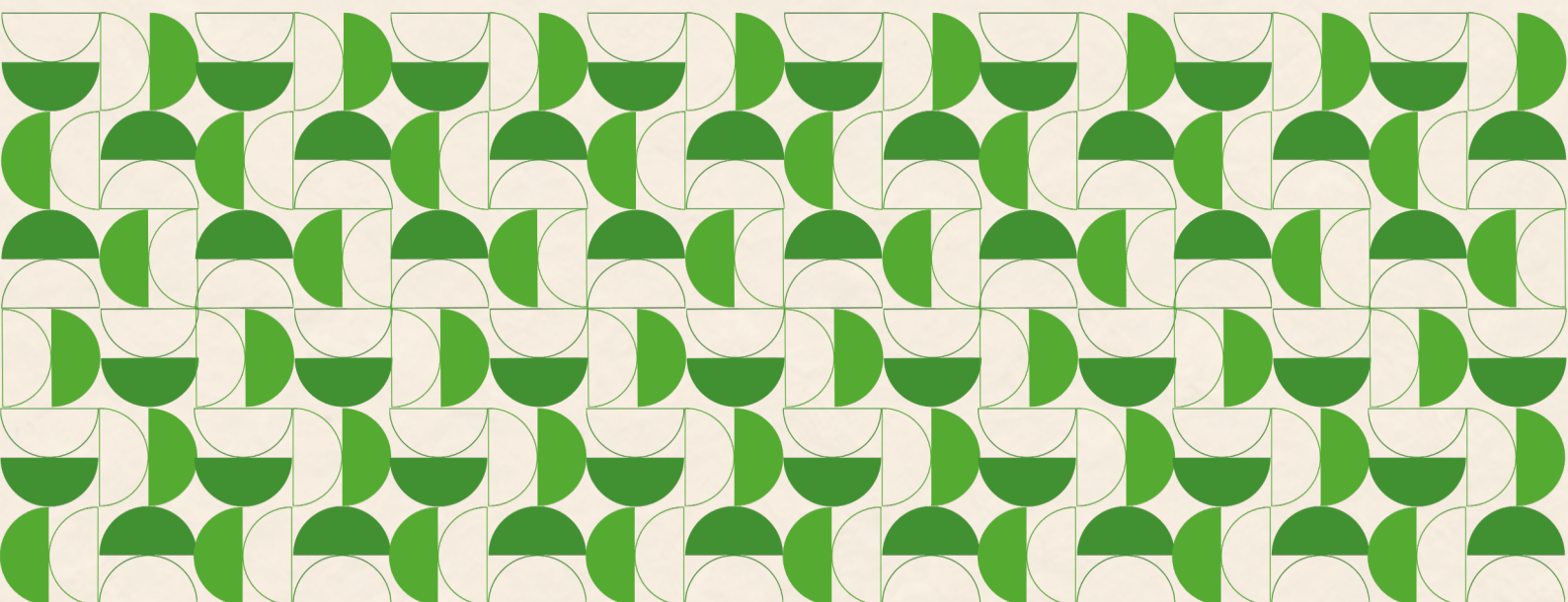
O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a constitucionalidade de dispositivos da Lei de Improbidade (ADI 7042), concentrou a legitimidade para propositura da ação e celebração de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) no Ministério Público e nas pessoas jurídicas interessadas (os entes lesados, como o Estado ou Município), não estendendo tal prerrogativa à Defensoria Pública.

Para a Defensoria Pública, esta tese define um limite crucial em sua atuação na tutela do patrimônio público e na defesa dos princípios administrativos. Diante de indícios de improbidade que afetem os assistidos e a coletividade, a Instituição não poderá propor diretamente a Ação de Improbidade Administrativa.



Gostaria de divulgar um caso que atuou ou que tenha relevância à sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos informativos jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail: diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, com proposta de enunciado de tese, para análise da sua Diretoria de Pesquisa.



EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAUJO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor da EDEPAR

leonio.santos@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6303

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS

Analista da Defensoria - Secretária Executiva

roseni.barboza@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

THAÍS MARRESE SCARPELLINI

Assessora de Comunicação

thais.scarpellini@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

MAYARA ANACLETO

Analista da Defensoria - Direito

mayara.anacleto@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

DIEGO ANDRETTA MELCHERTS

Técnico Administrativo

diego.andretta@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

VANIA DA COSTA

Assessora de Projetos

vania.costa@defensoria.pr.def.br

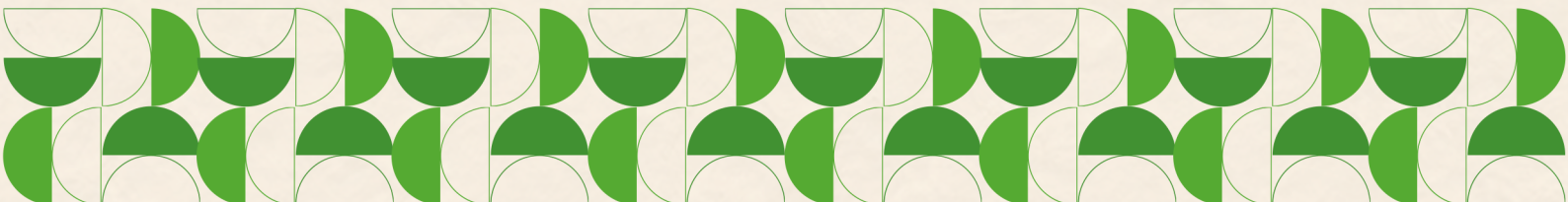
(41) 2101-6301

MARILZA STADLER DE CAMPOS HACK

Assessora Pedagógica

Marilza.hack@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302



LÍVIA GOMES COSTA

Residente Jurídico

res.livia.c@defensoria.pr.def.br

Supervisor: Leônio Araujo dos Santos Júnior

(41) 2101-6301

RUTHE DEMENJEON JACÓ

Estagiária de Graduação em Secretariado Executivo

est.ruthe.j@defensoria.pr.def.br

Supervisora: Roseni Barboza dos Santos

(41) 2101-6302

CARLOS EDUARDO RODRIGUES PRAXEDES

Estagiário de Graduação em Design Visual

est.carlos.p@defensoria.pr.def.br

Supervisora: Sarah Lima

(41) 2101-6301

